



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808428 - SC (2023/0081018-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : FELIPE FOLCHINI MACHADO
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : KATTRINY PAULINO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : EDERSON RODRIGUES DO PRADO
CORRÉU : ALYSSON DE AZEREDO QUECHINI
CORRÉU : MATEUS MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de KATTRINY PAULINO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da lei 11.343/2006, art. 12, *caput*, da lei 10.826/2003 (fl. 53) - Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que manteve a prisão da paciente para garantia da ordem pública porque - "*há prova suficiente do fumus comissi delicti, assim como o periculum libertatis, eis que foram apreendidos no guarda-roupa da investigada grande quantia e diversidade de entorpecentes, além de arma de fogo e munições compatíveis com a arma apreendida*"- e denegou a ordem, em acórdão de fls. 49-63.

Postula a defesa, no presente writ, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar porque "*é mãe de criança menor de 05 anos de idade, possuindo inclusive a guarda unilateral da criança*" (fl. 06).

A liminar foi indeferida às fls. 125-126.

Juntada de petição às fls. 144-148.

As informações foram prestadas às fls. 130-133 e 155-163. O Ministério Público Federal, às fls. 137-142, manifestou pela denegação da ordem, em parecer que restou assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Parecer do MPF pela inadmissibilidade do pedido de habeas corpus, mas, se admitido, pela denegação da ordem" (fl. 137).

É o relatório.

Decido.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o acórdão objurgado negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos: *"Ainda que a defesa tenha argumentado - e comprovado - que investigada possui filha pequena e endereço fixo, entendo que circunstâncias da prisão e a quantidade de entorpecente não permitem a concessão da liberdade provisória, pelo menos por ora"* (fls. 53-54).

In casu, a paciente demonstrou possuir filho menor, conforme certidão de nascimento de fls.68. Nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da lei 11.343/2006, art. 12, *caput*, da lei 10.826/2003, não foram cometidos mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os

requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da paciente, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

P.I.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator